CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Dispõe sobre a proibição de se exigir que entregadores de aplicativos ingressem em áreas de uso comum de condomínios residenciais ou comerciais, ou subam até as unidades habitacionais ou comerciais para a realização de entregas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica vedado o ingresso de motoristas e/ou entregadores de aplicativos de delivery de alimentos exclusivamente, em áreas comuns, em unidades comercias e/ou habitacionais de condomínios e/ou prédios comerciais e/ou residenciais, salvo em situações compactuadas e/ou acordadas entre as partes.

Art. 2º As entregas deverão ser realizadas exclusivamente em local previamente designado pelo condomínio para o recebimento de encomendas, preferencialmente na portaria ou área de acesso controlado.

Art. 3º Constituem exceções ao disposto nos artigos anteriores:

I – entregas destinadas a idosos com mobilidade reduzida;
II – entregas destinadas a pessoas com deficiência ou doenças que impeçam a locomoção até a área comum do condomínio.

Art. 4º O disposto nesta Lei tem como objetivos:

I – evitar constrangimentos e situações abusivas contra os trabalhadores;
II – assegurar tratamento digno e inclusivo a idosos e pessoas com limitações de locomoção.
III – resguardar a segurança dos condomínios e dos próprios entregadores.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, na primeira ocorrência;
II – multa a ser definida, em caso de reincidência.

Art. 6º As plataformas e aplicativos de entrega ficam obrigados a disponibilizar, em seus meios digitais de atendimento ao consumidor, informações claras e acessíveis sobre os direitos e deveres previstos nesta Lei, incluindo a disponibilização de link para consulta integral do texto legal no site oficial da Prefeitura.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que couber, inclusive quanto ao valor da multa e ao órgão responsável pela fiscalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral